



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2291, DE 2021

Dispõe sobre a concessão de pensão especial para crianças e adolescentes cujos pais ou responsáveis tenham falecido em razão da infecção provocada pela Covid -19 (Órfãos da Covid).

**AUTORIA:** Senador Humberto Costa (PT/PE)



Página da matéria



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

### PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21159.90722-60  


Dispõe sobre a concessão de pensão especial para crianças e adolescentes cujos pais ou responsáveis tenham falecido em razão da infecção provocada pela Covid -19 (Órfãos da Covid).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituída pensão especial para crianças e adolescentes cujos pais ou responsáveis tenham falecido em decorrência da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19).

§ 1º A pensão prevista no *caput* deverá ser no valor de R\$ 1.500 (hum mil e quinhentos reais)

**Art. 2º** A pensão especial de que trata o art. 1º poderá ser paga às crianças e aos adolescentes, nos termos do art. 2º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, desde que:

I - os pais ou responsáveis não estejam filiados a um regime social de previdência, próprio ou geral;

II - a renda familiar bruta mensal seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos;

III - o falecimento de que trata o art. 1º seja devidamente atestado pelo profissional médico competente.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

**Art. 3º** A pensão especial de que trata esta Lei será garantida à criança e ao adolescente até atingir a maioridade prevista no art. 5º da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/21159.90722-60

## JUSTIFICAÇÃO

É notório que a pandemia causada pela Covid-19 trouxe para a população brasileira incontáveis consequências sociais e econômicas; mais de 500.000 brasileiros perderam a vida, são 500.000 famílias que choram pela perda de seus entes queridos. Faz quase dois anos que a Organização Mundial da Saúde declarou a pandemia do novo coronavírus e o cenário no Brasil está cada vez mais aterrorizante.

O objetivo deste projeto é minimizar os impactos sociais que assolaram o povo brasileiro, buscando garantir que as crianças e os adolescentes, até atingirem a maioridade civil, sejam assistidas pelo Estado.

Entendemos que esta matéria se figura extremamente pertinente porque os Órfãos da Covid, atualmente, não possuem qualquer apoio do governo brasileiro: ou eles são apadrinhados por algum outro parente ou devem se organizar por conta própria. A terceira possibilidade, talvez a mais drástica de todas, é serem encaminhados para abrigos e para adoção.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Este projeto de lei se soma a outras tantas ações iniciadas por entidades sociais que, tentando minimizar o impacto da Covid na vida destas crianças e adolescentes, desenvolveram projetos assistenciais. Sabemos da importância de medidas como estas para a vida destas pessoas, destas famílias destroçadas. O Parlamento não pode se silenciar diante de tamanho clamor social, não podemos deixar a juventude sem qualquer norte, sem qualquer amparo.

Por estas razões, conto com o apoio de meus nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**

SF/21159.90722-60

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA

- 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- artigo 2º

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>

- artigo 5º